



## DECRETO Nº 122 DE 14 DE JUNHO DE 2023.

*“Estabelece procedimentos para contratação direta, nas hipóteses de dispensa de licitação, de que tratam os arts. 72 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo - MS e dá outras providências”.*

**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na plenitude do exercício das competências que lhe confere a Lei Orgânica do Municipal e demais dispositivos legais, tendo em vista o disposto no art. 191 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### SEÇÃO I

#### OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** A contratação direta, mediante procedimento de dispensa de licitação, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo - MS, subordina-se às disposições constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021 e às regras deste Decreto.

**Art. 2º** Quando a contratação for realizada com recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras da normatização próprias desses Entes.

##### SEÇÃO II

#### HIPÓTESES DE USO

**Art. 3º** A Administração poderá adotar o rito da dispensa de licitação constante neste Decreto, nas seguintes hipóteses:

I – Contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II – Contratações de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III – Contratações de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível; e

IV – Registro de Preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



§1º Para fins de aferição dos valores que atendam os limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I – O somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora; e

II – O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos limites disposto no § 7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído, no mínimo com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV, do art. 3º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.





§2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata inciso II do **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§5º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO II

### DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Para realização do procedimento de contratação a Administração deverá emitir aviso de contratação direta com as seguintes informações:

I – A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – As quantidades e os preços estimados de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a unidade de fornecimento respectiva;

III – O local e o prazo de entrega do bem, da prestação dos serviços ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – Endereço eletrônico para recebimento das propostas e dos documentos necessários.

VII – Data e horário limite, respeitado o horário comercial, para que as propostas sejam encaminhadas visando a participação do interessado no procedimento.

## SEÇÃO III

### DA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O aviso de contratação direta e o extrato do contrato serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, em plataforma eletrônica hábil para a divulgação e tramitação do procedimento, se houver, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§1º - As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei federal n.º 14,133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º - Na contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo, excluir-se-á o dia da divulgação e incluir-se-á o dia do término.



## SEÇÃO IV

### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta ou recebimento mensagem eletrônica, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos no ato convocatório, devendo, ainda, constar em sua proposta as seguintes declarações:

- I - declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - declaração de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III – declaração de pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV – declaração cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- V – declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º – A proposta deverá ser apresentada, preferencialmente, em papel timbrado da empresa proponente, contendo a descrição do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, endereços físico e eletrônico e telefone de contato, nome completo e identificação do responsável, data e assinatura do representante legal da empresa.

§2º - As propostas e os documentos exigidos no ato convocatório da dispensa serão recebidos no endereço eletrônico expressamente indicado ou através de plataforma eletrônica disponibilizada pela Administração.

§3º – Caso seja enviado mais de uma proposta pelo mesmo interessado, considerar-se-á como proposta válida para concorrer ao procedimento à que foi remetido por último, considerando-se a data e hora de entrada dos documentos no mecanismo utilizado.

## CAPÍTULO III

### DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DO JULGAMENTO

Art. 8º Encerrado o procedimento de envio de propostas, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 9º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.





§1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 11. Tendo o proponente participado da pesquisa de mercado para a formação do preço estimado com cotações encaminhadas ao órgão, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado for igual ou inferior àquele anteriormente informado, salvo justificativa constante nos autos que possa indicar a ocorrência de circunstância superveniente.

Art. 12. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada a proposta do vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

## SEÇÃO II

### DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins de verificação dos documentos de habilitação do vencedor, a Administração convocará o fornecedor a encaminhá-los, em formato digital, sob pena de inabilitação.

§2º Deverá ser assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos habilitação do vencedor.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar o envio desses ao vencedor, no prazo definido no edital.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 13, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

## SEÇÃO III

### DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO



Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 16. Quando a administração optar pela realização de Dispensa Eletrônica, deverá observar o disposto nesse capítulo.

#### SEÇÃO I

##### SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 17. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nesse Decreto para realização da dispensa eletrônica.

§2º A Administração poderá optar pela utilização de ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, inclusive da iniciativa privada, que permita o amplo cadastro de fornecedores, o envio de propostas e documentos de habilitação, nos termos desse Decreto e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§3º O sistema informatizado poderá encaminhar mensagem eletrônica automaticamente aos fornecedores cadastrados, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§4º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as informações especificadas no art. 7º desse Decreto.

§5º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### SEÇÃO II ABERTURA





Art. 18. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

### SEÇÃO III ENVIO DE LANCES

Art. 19. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 20. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 21. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas as etapas definidas neste ato normativo, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO E PUBLICAÇÃO SEÇÃO I DA CONTRATAÇÃO

Art. 23. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.



## SEÇÃO II

### DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

Art. 24. Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato ou instrumento congênere derivado da dispensa de licitação disciplinada neste Decreto, deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, após a data de assinatura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sob pena de nulidade.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual no caso de descumprimento das formalidades exigidas ou de atos destinados a obstar ou prejudicar o andamento natural do procedimento.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Deverão ser observados os prazos dispostos no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, para estruturação e efetiva aplicabilidade deste decreto e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.

Parágrafo único. Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:

I - publicar, em diário oficial, as informações que este Decreto e a Lei Federal n.º 14.133/2021, exigem que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023.

  
**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**

Prefeito

  
**JULIANO PAIXÃO FERRER**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO



# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 26. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 15.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 27. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indícios aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente prolatorios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 28. O Município de Santa Rita do Pardo - MS poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

JULIANO PAIXÃO FERRER

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

## DECRETO Nº 122 DE 14 DE JUNHO DE 2023.

"Estabelece procedimentos para contratação direta, nas hipóteses de dispensa de licitação, de que tratam os arts. 72 e 75da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo - MS e dá outras providências".

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na plenitude do exercício das competências que lhe confere a Lei Orgânica do Municipal e demais dispositivos legais, tendo em vista o disposto no art. 191 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A contratação direta, mediante procedimento de dispensa de licitação, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo - MS, subordinar-se-á às disposições constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021 e às regras deste Decreto.

Art. 2º Quando a contratação for realizada com recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras da normatização próprias desses Entes.

SEÇÃO II

HIPÓTESES DE USO

Art. 3º A Administração poderá adotar o rito da dispensa de licitação constante neste Decreto, nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Contratações de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - Contratações de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível; e

IV - Registro de Preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam os limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos limites disposto no § 7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído, no mínimo com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV, do art. 3º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata inciso II do caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§5º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Para realização do procedimento de contratação a Administração deverá emitir aviso de contratação

direta com as seguintes informações:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e os preços estimados de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a unidade de fornecimento respectiva;

III - O local e o prazo de entrega do bem, da prestação dos serviços ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - Endereço eletrônico para recebimento das propostas e dos documentos necessários.

VII - Data e horário limite, respeitado o horário comercial, para que as propostas sejam encaminhadas visando a participação do interessado no procedimento.

SEÇÃO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O aviso de contratação direta e o extrato do contrato serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, em plataforma eletrônica hábil para a divulgação e tramitação do procedimento, se houver, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§1º - As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei federal n.º 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º - Na contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo, exclui-se o dia da divulgação e inclui-se o dia do término.

SEÇÃO IV

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta ou recebimento mensagem eletrônica, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos no ato convocatório, devendo, ainda, constar em sua proposta as seguintes declarações:

I - declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - declaração de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - declaração de pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitada da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º - A proposta deverá ser apresentada, preferencialmente, em papel timbrado da empresa proponente, contendo a descrição do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, endereços físico e eletrônico e telefone de contato, nome completo e identificação do responsável, data e assinatura do representante legal da empresa.

§2º - As propostas e os documentos exigidos no ato convocatório da dispensa serão recebidos no endereço eletrônico expressamente indicado ou através de plataforma eletrônica disponibilizada pela Administração.

§3º - Caso seja enviado mais de uma proposta pelo mesmo interessado, considerar-se-á como proposta válida para concorrer ao procedimento à que foi remetido por último, considerando-se a data e hora de entrada dos documentos no mecanismo utilizado.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 8º Encerrado o procedimento de envio de propostas, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 9º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º Na hipótese de estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 11. Tendo o proponente participado da pesquisa de mercado para a formação do preço estimado com cotações encaminhadas ao órgão, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado for igual ou inferior àquele anteriormente informado, salvo justificativa constante nos autos que possa indicar a ocorrência de circunstância superveniente.

Art. 12. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada a proposta do vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins de verificação dos documentos de habilitação do vencedor, a Administração convocará o fornecedor a encaminhá-los, em formato digital, sob pena de inabilitação.

§2º Deverá ser assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos de habilitação do vencedor.

§3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar o envio desses ao vencedor, no prazo definido no edital.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 13, o fornecedor será habilitado. Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade exaninará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.



# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO IV

### DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 16. Quando a administração optar pela realização de Dispensa Eletrônica, deverá observar o disposto neste capítulo.

#### SEÇÃO I

##### SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 17. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto para realização da dispensa eletrônica.

§2º A Administração poderá optar pela utilização de ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, inclusive da iniciativa privada, que permita o amplo cadastro de fornecedores, o envio de propostas e documentos de habilitação, nos termos deste Decreto e da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º O sistema informatizado poderá encaminhar mensagem eletrônica automaticamente aos fornecedores cadastrados, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§4º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as informações especificadas no art. 7º deste Decreto.

§5º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### SEÇÃO II

##### ABERTURA

Art. 18. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### SEÇÃO III

##### ENVIO DE LANCES

Art. 19. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 20. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 21. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### CAPÍTULO V

##### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas as etapas definidas neste ato normativo, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### CAPÍTULO VI

##### DA CONTRATAÇÃO E PUBLICAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DA CONTRATAÇÃO

Art. 23. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### SEÇÃO II

##### DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

Art. 24. Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato ou instrumento congênera derivado da dispensa de licitação disciplinada neste Decreto, deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, após a data de assinatura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual no caso de descumprimento das formalidades exigidas ou de atos destinados a obstar ou prejudicar o andamento natural do procedimento.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Deverão ser observados os prazos dispostos no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, para estruturação e efetiva aplicabilidade deste decreto e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA.

Parágrafo único. Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:

I - publicar, em diário oficial, as informações que este Decreto e a Lei Federal nº 14.133/2021, exigem que sejam divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

JULIANO PAIXÃO FERRER

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

## DECRETO Nº 123, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na plenitude do exercício das competências que lhe confere a Lei

Orgânica do Município e demais dispositivos legais, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os regulamentos próprios desses entes.

Na utilização de recursos da União ou do Estado oriundos de transferências voluntárias deverá ser observado o regulamento próprio desses entes.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

##### Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarifa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

#### CAPÍTULO II

##### ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

##### Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º. Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

##### Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais da Administração, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - tabela de referência formalmente aprovada pela Administração;

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma de regulamento.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de cotação de preços.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.